

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art 280.

.....
§ 5º Para as infrações a que se refere o art. 218, as medições de velocidades, efetuadas por meio de instrumento ou equipamento do tipo fixo, estático, móvel ou portátil, somente serão consideradas válidas quando obedecidas as seguintes condições de sinalização:

I - se a velocidade máxima permitida para a via for igual ou superior a oitenta quilômetros por hora, a distância entre ao menos uma sinalização de regulamentação de velocidade máxima e o instrumento ou equipamento de medição deverá ser de no mínimo trezentos metros;

II - se a velocidade máxima permitida para a via for inferior a oitenta quilômetros por hora e igual ou superior a sessenta quilômetros por hora, a distância entre ao menos uma sinalização de regulamentação de velocidade máxima e o instrumento ou equipamento de medição deverá ser de no mínimo cem metros;

III - se a velocidade máxima permitida para a via for inferior a sessenta quilômetros por hora, a distância entre ao menos uma sinalização de regulamentação de velocidade máxima e o instrumento ou

equipamento de medição deverá ser de no mínimo cinquenta metros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há consenso se os dispositivos de fiscalização de velocidade para flagrar motoristas são utilizados como atos de natureza arrecadatória, educativa, preventiva, repressiva, coercitiva ou punitiva.

Frequentemente, inúmeros equipamentos de medição de velocidade são instalados às margens de vias, onde não são percebidos, ou atrás de placas, de defensas laterais, e de gradis de pista, encobertos com o intuito de autuar motoristas incautos.

Diante de tal situação, diariamente são aplicadas milhares de multas, atingindo não só os transgressores, como também motoristas eventualmente descuidados e desatentos aos limites de velocidade.

Embora estejamos de acordo com necessidade de tais equipamentos fiscalizadores, não comungamos com a instalação dos mesmos sem a devida sinalização. Entendemos que a sinalização proposta trará um benefício maior aos motoristas e que esses equipamentos não servirão como uma disfarçada ferramenta de arrecadação.

Pelas razões expostas, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR